

## Parecer nº 38/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0006802/2025-64

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Nara Adriana Goulart Elias e outros			CPF/CNPJ: 083.307.156-47		
Endereço: Rua 113, QD. 09, LT.10, Residencial Itália			Bairro: Jardim Presidente		
Município: Rio Verde		UF: GO		CEP: 75908-490	
Telefone: (38) 98821-8031		E-mail: marcus@ambmig.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( x ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome: Izabel Luiz da Silva			CPF/CNPJ: 271.098.446-68		
Endereço: Rua Frei Cecílio, nº 218			Bairro: Centro		
Município: Guarda-Mor		UF: MG		CEP: 38570-000	
Telefone: (38) 98821-8031		E-mail: marcus@ambmig.com.br			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Bravos			Área Total (ha): 787,7928		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.848; 2.702			Município/UF: Vazante/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3128600-5EE4.E8AB.5EC9.456B.8BD3.BF43.95CE.9659 MG-3128600-F7F8.5C0B.2AC4.41C7.B7BA.8F80.0D30.15CD					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - CORRETIVA		174,5884		ha	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - CORRETIVA		1,3385		ha	
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem		83,0055		ha	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
-		-		-	
				Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				Fuso	
				X	
				Y	
				-	
				-	
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
-		-		-	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	
-		-		-	
				Área (ha)	
				-	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	
				Unidade	

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/04/2025;

Data da vistoria: 18/03/2026 remota, 20/03/2026 *in loco*;

Data de emissão do parecer técnico: 31/03/2026.

## 2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 174,5884 hectares em caráter corretivo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 1,3385 hectares em caráter corretivo e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 83,0055 hectares, inseridos na Fazenda Bravos.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Bravos, localizado no município de Guarda-Mor/MG, possui área total de 787,7928 hectares, total de 7,5045 módulos fiscais, inscrito sob matrícula nº 6.848 e 2.702, tem como referência a coordenada geográfica 17°39'29.33" S, 47°14'58,19" O.

empreendimento Fazenda Gravatá ou Carvalho, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 823,10 hectares, total de 16,4595 módulos fiscais, sob posse, tem como referência a coordenada geográfica 17°15'55,86" S, 46°40'33,31" O.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3128600-5EE4.E8AB.5EC9.456B.8BD3.BF43.95CE.9659

Área total: 637,9361 ha

Área de reserva legal: 150,8448 ha

Área de preservação permanente: 70,1358 ha

Área de uso antrópico consolidado: 369,8951 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR

(x) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: matrícula nº 6.848

A área de reserva legal não está representada conforme termo e mapa de averbação.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3 (três) fragmentos, conforme mapa de averbação.

- PRA: O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP e RL para recomposição.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria.

- Número do registro: MG-3128600-F7F8.5C0B.2AC4.41C7.B7BA.8F80.0D30.15CD

Área total: 149,8567 ha

Área de reserva legal: 32,0500 ha

Área de preservação permanente: 8,7261ha

Área de uso antrópico consolidado: 122,0593 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada

A área está em recuperação

A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR

Averbada

Aprovada e não averbada

- Número do documento: matrícula nº 2.702

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: constituída por 3 (três) fragmentos.

- PRA: o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP e RL para recomposição.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, a propriedade referente ao Registro no CAR: MG-3128600-5EE4.E8AB.5EC9.456B.8BD3.BF43.95CE.9659 encontra-se com status: aguardando análise, passível de revisão de dados. No presente ato fica REPROVADA a localização da Reserva Legal em 150,8448 hectares.

Noutro giro, a propriedade referente ao Registro no CAR: MG-3128600-F7F8.5C0B.2AC4.41C7.B7BA.8F80.0D30.15CD encontra-se com status: aguardando análise, passível de revisão de dados. No presente ato fica REPROVADA a localização da Reserva Legal em 32,0500

hectares.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo numa área de 174,5884 hectares em caráter corretivo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,3385 hectares em caráter corretivo e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 83,0055 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado inventário florestal e estimativa volumétrica de acordo com o inventário florestal de Minas Gerais.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies?

- Durante levantamento de campo do inventário testemunho foram amostrados indivíduos de ipê e durante vistoria em campo foi avistado indivíduo de pequi, ipê e buriti.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: agricultura em 175,4734 ha e barragem em 0,4535 hectare.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 1.478,9097 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, lenha proveniente de supressão sem a devida autorização, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 1.478,9097 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

Com relação à destinação do material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 1.578,63 pago em 18/10/2024, R\$ 75,14 pago em 25/02/2025.

Taxa de Expediente – APP: R\$ 665,24 pago em 18/10/2024, R\$ 31,67 pago em 25/02/2025.

Taxa de Expediente – RL: R\$ 1.098,18 pago em 18/10/2024, R\$ 52,27 pago em 25/02/2025.

Taxa florestal – lenha: R\$ 21.862,96 pago em 18/10/2024, R\$ 1.040,62 pago em 25/02/2025.

Taxa reposição: R\$ 30.205,91 pago em 18/10/2024, R\$ 2.762,58 pago em 19/04/2022, R\$ 8.525,00, pago em 01/09/2022, R\$ 5.355,71, pago em 19/09/2022, R\$ 2.229,90, pago em 25/02/2025.

Sinaflor: 23134470; 23134471.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Variando entre média e alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.
- Unidade de conservação: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?
- Outras restrições: Não se aplica.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Atividades licenciadas: Não passível.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: 25022314/2018.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 18/03/2026 de maneira remota e 20/03/2026 in loco, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Bravos, localizado no município de Guarda-Mor/MG, em nome da Sra. Nara Adriana Goulart Elias e outros. Acompanhou a vistoria a servidora Luana Caldeira, o consultor Marcus Júnio da Silva e o gerente do empreendimento.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Variando de plano a ondulado.
- Solo: Neossolo litólico distrófico.
- Hidrografia: Inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, possui várias nascentes inseridas na área dos empreendimentos, contribuindo com o Ribeirão Bravo e Rio Verde.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: empreendimento inserido no bioma Cerrado, com formações campestres e florestal, havendo campo sujo, campos úmidos, cerrado ralo, mata de galeria e veredas, além das áreas antropizadas.
- Fauna: Foi apresentados dados secundários para caracterização. De acordo com a Resolução Conjunta

SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado a alternativa locacional (108446866), o qual coloca que a área escolhida na época seria a de menor impacto.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo de 174,5884 hectares, em caráter corretivo, intervenção com supressão em 1,3385 hectares de área de preservação permanente (APP), em caráter corretivo, e alteração de 83,0055 hectares da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contém a reserva legal de origem, visando a regularização das áreas de culturas anuais e barragem.

As intervenções ambientais requeridas junto da regularização da área de reserva legal se encontram dispostas no Decreto Estadual nº47.749/2019 e Lei Estadual nº 20.922/2013 respectivamente, vejamos:

Decreto Estadual nº47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

Lei Estadual nº20.922/2013

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

A possibilidade de regularização de intervenção em caráter corretivo se encontra nos arts. 12 e 13 do Decreto Estadual nº47.749/2019, abaixo:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de

vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico."

### 5.1 Da supressão de vegetação nativa

Foi pedido no escopo do presente processo a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 174,5884 hectares, em caráter corretivo. A análise técnica está comprometida devido a inconsistências de informações, como a classificação incorreta de áreas consolidadas, de uso antrópico, reserva legal averbada, APP e área comum.

Ademais, o processamento do inventário florestal testemunho não contemplou a área total corretiva e o PIA (108446835) restringiu-se a 138,00 hectares, divergindo dos 174,5884 ha reais. Somado a isso, durante a vistoria, não foi possível validar os dados de campo com os dados que foram protocolados, conforme detalhado no Auto de Fiscalização nº 41 (136592747).

Dados insubsistentes e imprecisos comprometem a validade e confiabilidade dos estudos apresentados, além de ferir o disposto estabelecido pelo inciso II do artigo 19 da resolução CONAMA 237/97, a seguir:

“Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

(...)

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

(...)”

As áreas apresentadas no processo não representam a realidade em campo, sendo que, durante análise foi constatada intervenção em área de preservação permanente e reserva legal averba. Nesse sentido, vejamos o artigo 11 da Lei estadual nº20.922/2013:

“Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

(...)

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.”

Ressalta-se ainda, a vedação prevista no texto do artigo 38 do Decreto nº 47.749/2019, *in verbis*:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).”

Por essa razão, não é passível de autorização a intervenção pleiteada.

## 5.2 Da intervenção em área de preservação permanente

Noutro ponto, a intervenção de 1,3385 hectare em área de APP foi destinada a agricultura, estradas e barramento. Além do total apresentado, foram identificadas outras áreas intervindas sem autorização do órgão competente, destinadas ao desenvolvimento de agricultura, estradas e aumento da lâmina d’água do barramento. O Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, dispõe sobre as possibilidades de intervenção em APP:

“Art. 12. a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Em análise da área intervinda, podemos perceber que há indicação de ocorrência de vereda. Vejamos o Decreto nº 46.336, de 16/10/2013, do Estado de Minas Gerais:

“Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.”

As intervenções em área de APP devem atender ao artigo 12º da Lei nº 20.922, de 16/10/2013. A intervenção inserida na fitofisionomia vereda não se enquadra nos supracitados do artigo 3º do Decreto Estadual nº 46.336, de 16/10/2013 e artigo 12º da Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013. Portanto, a intervenção em APP com o total requerido de 1,3385 ha não será autorizada.

Além do mais, *in loco* foi possível identificar mortandade de indivíduos da espécie imune de buriti (*mauritia flexuosa*) e aumento da área alagada do barramento. A Lei Estadual nº 13.635, de 12/07/2000, declara o buriti de interesse comum e imune de corte em seu artigo 1º:

“Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia* sp.

(...)

Art. 2º – O corte, a extração ou a supressão do buriti sem prévia autorização do órgão competente constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação florestal do Estado, sem prejuízo da sanção penal cabível.”

Não foi realizado inventário florestal testemunho para a área corretiva de APP, contrariando o artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;”

### **5.3 Da alteração de reserva legal**

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 83,0055 hectares, conforme requerimento 108446727. Segundo o Projeto de Regularização de Reserva Legal (108446841), o objetivo é realocar a RL averbada que se encontra desprovida de vegetação.

Foi constatado que o empreendimento abrange duas propriedades distintas, pertencentes a diferentes titulares. Ambas apresentam RL averbada com supressão de vegetação nativa realizada sem autorização, após o ano de 2008, resultando déficit de RL.

Ademais, a análise técnica identificou que a representação cartográfica, estudos e arquivos digitais (shape file/kml) das áreas não condiz com a realidade do empreendimento, conforme detalhado no tópico “5.1 Da supressão de vegetação nativa”. Essa inconsistência na classificação das áreas inviabiliza os pedidos formulados.

Embora os estudos classifiquem a regularização como uma alteração interna no imóvel de origem, verifica-se um impedimento legal/dominial: as áreas envolvidas pertencem a matrículas distintas (nº 2.702 e nº 6.848) e a proprietários diferentes, o que descaracteriza a premissa de unidade do imóvel rural para fins de realocação interna.

### 5.3 Demais considerações

Os autos de infração apresentados e verificados não contemplam todas as intervenções que ocorreram sem autorização do órgão competente. Conforme já descrito, as áreas não estão representadas de maneira correta no processo em tela, o que compromete a emissão de novo auto de infração com a precisão necessária. Será condicionada regularização das áreas.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo numa área de 174,5884 ha em caráter corretivo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,3385 ha em caráter corretivo e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 83,0055 ha, referente a propriedade Fazenda Bravos.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

## 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente intervenção em área comum, área de reserva legal e área de preservação permanente.	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.
2	Formalizar processo de regularização de Reserva Legal.	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ádila Ares Meinen**

MA SP: **1632735-5**

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

### DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 28/04/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **137186664** e o código CRC **28A5228D**.

## ERRATA

Unaí, 29 de abril de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do Parecer 38 (137186664) o que passa a vigorar com a seguinte redação:

## PRÊAMBULO:

Onde se lê:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Bravos	Área Total (ha): 787,7928
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.848; 2.702	Município/UF: Vazante/MG

Leia-se:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Bravos	Área Total (ha): 787,7928
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.848; 2.702	Município/UF: Guarda-Mor/MG

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 29/04/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **138576415** e o código CRC **1FA19826**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental - Instituto Estadual de Florestas - Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 - Bairro Nova Divineia - CEP 38613-094 - Unaí - MG

